

PROCESSO: 11.306/2018.  
RECORRENTE: **IMOBILIÁRIA SANTAMÉRICA LTDA.**  
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.  
ASSUNTO: Auto de Infração nº 27.582/2013 referente a multa de 30% do ISSQN.

**EMENTA:**

**AUTO DE INFRAÇÃO. CORRETA MULTA LAVRADA SOBRE O ISSQN APURADO NOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE IMÓVEIS.**

Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de intermediação de imóveis, cujo serviço está enquadrado no subitem 10.05 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/1997. Em que pese a recorrente apresentar algumas declarações de seus clientes de que não foi responsável pela intermediação da venda, estas não foram suficientes para afastar a veracidade do “relatório de opção de vendas” apresentado pela própria recorrente, cujo relatório contendo nome e CPF/CNPJ do proprietário foi checado com o relatório de ITBI que apontou a venda/transferência do bem imóvel no período fiscalizado, configurando efetiva intermediação. Assim, cumpre a legalidade do lançamento quando o arbitramento da base de cálculo para apuração do ISSQN é realizado com base em dados constantes do Sistema Tributário da Prefeitura de Londrina e nas informações prestadas pela própria recorrente. Não há duplicidade de punição, uma é multa moratória de 2% na Notificação Fiscal por atraso no pagamento do imposto devido e a outra é multa punitiva de 30% no Auto de Infração sobre o ISS apurado em ação fiscal. Assim, não merece reparos a notificação fiscal e o correspondente auto de infração, posto que lavrados em processo de levantamento fiscal em que foi constatada a existência de tributo municipal recolhido em montante inferior ao devido e assegurado à recorrente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea “a” do CTML.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

**ACÓRDÃO Nº 75/2019 – TARF/PML**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **IMOBILIÁRIA SANTAMÉRICA LTDA,**

**ACORDAM**

os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do Auto de Infração nº 27.582/2013. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Nivaldo Lopes, Rosalmir Moreira, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Carlos Roberto Leandro e o Presidente Marcelo Moreira Candeloro.

TARF, 30 de setembro de 2019.

Ubirajara Zanette Mariani  
RELATOR

Marcelo Moreira Candeloro  
PRESIDENTE